



## MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.054-000.135/91-20

Sessão de :

22 de maio de 1992

ACORDAO No 202-05.055

Recurso no:

87,432

Recorrente:

N. C. KLEIN & CIA. LTDA.

Recorrida :

DRF EM MOVO HAMBURGO - RS

DCTF - Entrega a destempo, mas anterior a qualquer procedimento fiscal, exclui a aplicação da multa, acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. C. KLEIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Contribuintes, por maioria de votos, em Conselho de Conselheiro ao recurso. Vencido  $\mathbf{O}$ ELTO ROTHE (relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS. Ausentes os Conselheiros ACACIA DE LOURDES RODRIGUES @ SEBASTIMO BORGES TAQUARY.

> Sala das Sessme e maio de 1992.

HELVIO K

LOS / Presidente

ROSALA SANTOS - Relator-Designado

JOSE / CARLOS

LMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

EM SESSAO DE 0 4 NFZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HRZMASZMGS



# MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E FLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 13.054-000.135/91-20

Recurso no:

87,432

Acórdão no

202-05.055

Recorrente:

N. C. KLEIN & CIA. LTDA.

#### RELATORIO

N. C. KLEIN & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 13/14 do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 3.

Em conformidade com a referida Motificação de Lançamento e documentos que a acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 230,95 BTNF, por ter apresentado fora do prazo previsto, porém antes de procedimento fiscal, as DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) relativas aos meses de 04/87, 10/87, 05/88, 07/89, 08/89, 09/89 e 10/89, sendo dados como infringidos os parágrafos 20, 30 e 40 do artigo 11 do Decreto-Lei no 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei no 2.065/83.

Em sua impugnação, expôe a Notificada em resumo:

- a) que no período referido, ante a falta de formulário na praça, obteve informação na Receita Federal de que não haveria problema quanto à entrega em data posterior à prevista, tanto que os formulários foram entregues sem qualquer empecilho, surpreendendo-se com a agora cobrança de multa;
- b) que relativamente às DCTF entregues em agências bancárias, o banco informou que não haveria problemas, pois, não tinha informações quanto a lançamento de multas na época.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima discriminados, calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-Lei no 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei no 2065/83;

Processo no: 13.054-000.135/91-20

Acórdão no: 202-05.055

CONSIDERANDO que na reclamação o contribuinte alega que a rede bancária não exigiu o recolhimento da multa por ocasião da entrega das DCTF p

CONSIDERANDO que é obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da multa e uma vez não o fazendo, a Administração tem o prazo de O5 (cinco) anos para constituir o crédito (CTN, art. 173, I) $_{\rm H}$ 

CONSIDERANDO que é irrelevante a alegação do reclamante quanto a dificuldade na aquisição de formulários uma vez que cada contribuinte deve fazer previsão de seu consumo mensal."

Tempestivamente, a Notificada interpos recurso a este Conselho pelo qual reedita suas razões de impugnação, que posso a ler, pedindo seja isenta da multa.

E o relatório.

Processo ng: 13.054-000.135/91-20

Acórdão no: 202-05.055

# VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE

ï

As alegações da Recorrente, no sentido de que a multa não foi exigida pela rede bancária no ato da entrega das DCTF, bem como se houve falta de formulário nas papelarías, não devem ser acolhidas nesta instância como razões que justifiquem o cumprimento das disposições legais fora do prazo previsto.

For outro lado, também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional — CTM, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplemento da obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

A multa aplicada para o caso, como se verifica do texto dos parágs. 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), a seguir transcrito, por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

Parág. 30 - Se o formulário padronizado (parág. 10) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário, ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Processo ng: 13.054-000.135/91-20

Acórdão no: 202-05.055

Parág. 40 - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em complemento, é de se esclarecer que a referida multa é aplicável por força do disposto no artigo 5º e seu parág. 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13-06-84.

O tributarista PAULO DE BARROS CARVALHO, em seu Curso de Direito Tributário, 4<u>a</u> edição, da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

> "Modo de exclusão de responsabilidade à legislação tributária é a infrações denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTM art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, <u>porém não afasta os juros de mora</u> chamada multa de mora, de indole indenizatória destituída de caráter de punição. (grifei)

Do mesmo modo também entendemos, ou melhor, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

ELIO ROTHE

Processo ng: 13.054-000.135/91-20

Acórdão no: 202-05.055

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO V. GONZAGA SANTOS, RELATOR-DESIGNADO

Peço vênia para discordar do voto do eminente Conselheiro Dr. ELIO ROTHE.

Entendo que mora somente é devida na obrigação obrigação de fazer. No caso, mas não trata-se de obrigação clea fazer, vez que a Declaração de Contribuições 60 Tributos Federais Ó obrigação acessória. com declaratório, -visando a dar ciência à repartição fiscal ocorrência de crédito tributário, cuja apresentação intempestiva - ensejo à aplicação de multa. Por isso, a multa em tela - éde: caráter punitivo, pois pune a inobservância de apresentar DOa DCTF. Não se trata de pagar tributo. prazo da lei. de prestar informações.

Assim, é aplicável ao caso o disposto no art. A Recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, espontaneamente, apresentou as Declarações a que estava obrigada. Nada pagou, porque a multa não lhe foi oportunamente cobrada, e porque não devia tributo ou juros de mora. Cumpriu obrigação. Nesta hipótese, nada deve, em virtude procedimento, à Fazenda Nacional, vez que teve excluida a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

A citação de PAULO BARROS DE CARVALHO, longe de espancar, apóia o entendimento aqui expressado: exclui a aplicação de multas punitivas, como a do caso em tela, e defende a aplicação de juros e multa de mora. Ora, juros e multa de mora são aplicáveis sobre o montante do tributo devido. A base de cálculo de juros moratórios e multa de mora é o tributo, aqui inexistente. A obrigação de fazer, embora intempestiva, foi adimplida antes de qualquer procedimento fiscal e assim, excluiu a aplicação de multa punitiva.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS